CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 184 2023

Considera o rodeio como manifestação cultural, reconhece como prática desportiva no municipio de Itabirito e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO APROVA:

Art. 1º. A prática desportiva do rodeio, é considerada manifestação cultural conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A prática desportiva do rodeio de animais consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, em que entram em julgamento a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º. Consideram-se como provas de rodeios, as montarias em bovino e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas por elas organizadas.

Recebido em 14/07/2023

Art. 3º As instalações a serem utilizadas para realização de rodeios, deverão estar de acordo com o previsto nesta lei.

Art. 4º O local destinado à realização de rodeios deve preencher os seguintes requisitos:

I - área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II - acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III - alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médico-sanitárias;

IV - estacionamento para veículos, localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V - existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

VI - embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII - o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII – acerca da arena deverá ser construída com material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

IX - infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias plantão e equipe média especializada.

Art. 5º A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais e origem até a chegada, recebimento, trato, manejo e montaria, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I - O transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios;

II - Após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol com alimentação e água apropriada.

Art. 6º Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e "bubalinos", os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa em no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Não serão admitidas ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que o impossibilite de participar das montarias.

Art. 7º Todo rodeio, ficará sujeito à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária dos animais.

Art. 8º Sem prejuízo dessa fiscalização, a entidade promotora deverá manter, durante a realização do rodeio, médico veterinário, que será responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 9º O médico veterinário apresentará, no prazo de 15 dias contados do último dia da realização da prova, relatório consubstanciado das ocorrências do evento, à entidade referida no art. 7º.

Art. 10º. Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais;

I - privação de alimentos;

II - uso na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias dos seguintes equipamentos;

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas;

d) qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento;

Art. 11º. Não serão considerados maus tratos, portanto lícitos, o uso dos seguintes equipamentos;

I - esporas, segundo modelos não agressores, reconhecidos internacionalmente;

II - sedém confeccionado em material que não fira o animal, sendo que, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser feito de algodão ou lã e ser de fácil remoção;

III - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17 (dezessete), centímetros, que não cause desconforto ao animal.

Art. 12º. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de animais de equinos ou bovinos, em torneio patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em rodeios e similares, definidos por esta lei, são considerados modalidades esportivas profissionais.

Art.13º. Os adultos participantes dessas modalidades deverão fazê-lo através de contratação formal entre as partes.

§ 1º É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de evento de seguro por morte, invalidez permanente ou temporária, e danos físicos, favor dos respectivos atletas, num valor nunca inferior a 20 (vinte)

salários mínimos para o caso de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte.

§ 2º Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

§ 3º É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento, pelos organizadores de tais despesas imediatas e posteriores não cobertas pelo seguro;

§ 4º As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

Art. 14º O evento deverá obter nos órgãos competentes para tanto, de cada estado da federação laudo que comprove a segurança das instalações gerais do evento, a fim de preservar a integridade física da população, em condições normais e adversas.

Parágrafo único. Deverá, também, ser estabelecido pelo respectivo órgão a capacidade máxima de pessoas para o evento.

Art. 15º. Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 16º. O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento, além de sanções a serem posteriormente regulamentadas.

Art. 17º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta dias) da sua publicação.

Art. 18º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2023.

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR

LUCAS EDUARDO GOIS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer a prática desportiva do Rodeio como manifestação cultural no municipio de Itabirito e, sobretudo, fixar regras claras quanto a proteção e integridade física dos animais envolvidos nos eventos. As práticas esportivas de rodeio são social e culturalmente aceitas, tendo crescido em manifestações, em torno das quais gravitam inúmeras outras atividades. Agregam-se a esse universo: parques de diversões, barraqueiros, artistas, grupos musicais, especialistas em áreas diversas, exposições, leilões, comercialização de vários produtos, além de outras atividades, conforme as características regionais. Constituem-se, hoje, em grandes empreendimentos que vêm assumindo relevante papel na geração de empregos e renda, especialmente nos municípios interioranos. Nessa Casa Legislagiva, Tal quadro permite avaliar o porte e, por conseguinte a importância cultural, social e econômica dessa atividade, que já faz parte da tradição de muitos municípios de nosso país, e congrega centenas de trabalhadores, que ali encontram espaço para a sua atuação profissional. A abrangência que essas práticas vêm alcançando, em função de seu significativo apelo popular, aglutina todas as camadas sociais e faixas etárias e, que em muitos municípios constituem-se nos eventos mais importantes e aguardados pela comunidade atraindo, inclusive, visitantes de toda a região, remete à necessidade premente do estabelecimento de normas que atendam a todos os aspectos e seguimentos envolvidos. Entendemos que existem três elementos fundamentais sobre os quais repousam esses empreendimentos: o atleta, o animal e o público. Por essa razão, o presente projeto de lei enfoca aspectos relacionados à segurança e profissionalização do atleta, ao tratamento humanitário e adequado que deve ser dado ao

animal, 'bem como zela pela segurança do público que prestigia maciçamente esses eventos, responsabilizando os organizadores e imputando penalidades no caso de descumprimento. No presente projeto de lei, o peão passa a ser considerado atleta profissional, destacando-se direito a vínculo contratual, seguro, assistência médica e previdenciária. A proteção e a integridade física dos animais envolvidos nas provas, compreende nesta propositura, todas as etapas, desde o transporte até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria. Nesse sentido, prevê-se punição para as práticas consideradas lesivas, dentre as quais não se incluem as tradicionais esporas, desde que não agressoras, a barrigueira que não cause desconforto e o sedém, obedecidas as especificações estabelecidas neste projeto, que, segundo especialistas, não causam sofrimento ao animal. Prevê-se, ainda, a comprovação da segurança das instalações que serão utilizadas pelo público, tanto em condições normais como em condições adversas. Em função da alta relevância desses empreendimentos para as respectivas comunidades solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Reuniões, 17 de Julho de 2023.

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR

LUCAS EDUARDO GOIS SANTOS
VEREADOR